



**ESTADO DE GOIÁS**  
**Prefeitura Municipal de São Simão**

**RESPOSTA A RECURSO**  
**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2021**

**Pregão Presencial nº 014/2021**

Recebido pela Comissão Permanente de Licitação, para análise, recurso administrativo apresentado pela empresa GYN RESÍDUOS AMBIENTAL LTDA.

O recurso é próprio, regular e tempestivo.

Devidamente intimada, a vencedora do certame apresentou contrarrazões.

Passo à análise.

**RELATÓRIO**

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa GYN RESÍDUOS AMBIENTAL LTDA, em face do resultado do Pregão Presencial 014/2021, em que a empresa B.C.M AMBIENTAL LTDA foi declarada vencedora do certame.

Alega em recurso que a empresa habilitada apresentara o menor preço, contudo esta descumpriu os itens do instrumento convocatório, quais sejam, o item IX, subitem 1.5.2 alíneas "c", "d", "e" e "f".

Em sede de contrarrazões, alega que os fatos trazidos aos autos pela empresa recorrente demonstram única e exclusivamente uma irresignação totalmente absurda. O que inclusive tem ocorrido com frequência em outras licitações em que as partes se encontram.

**DA ANÁLISE**

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifo nosso)



## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

É indiscutível que a Administração deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados.

É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

#### **DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 1.5.2 ALÍNEA C E D**

A Recorrente alega que a empresa não demonstrou nenhum documento válido para essa comprovação. O que foi juntado, trata-se de um contrato VENCIDO, firmado com a empresa Resíduo Zero Ambiental, localizada na cidade de APARECIDA DE GOIÂNIA/GO, através do CNPJ 10.280.768/0002-09, ou seja, outro CNPJ e em outra localidade.

Afirma que a licença de tratamento e destinação final, juntada no processo, de número 454/2020, autoriza a empresa Resíduo Zero Ambiental, localizado na cidade de GUAPÓ/GO, através do CNPJ 10.280.768/0001-10. Sendo assim, o contrato de APARECIDA DE GOIÂNIA, além de logicamente estar vencido, não possui nenhuma licença de tratamento e destinação final vigente/comprovada para a administração, ainda que a empresa BMC não comprovou ter vínculo com a Resíduo Zero Ambiental, motivo este para ser inabilitada do processo licitatório.

Em sua defesa, a empresa habilitada alega que o contrato firmado entre a recorrida e a empresa Resíduo Zero está vigente, restando comprovado mediante declaração apresentada.

O item 15.2, alínea “c” e “d” dispõem:

1.5.2. A empresa participante deverá apresentar ainda as seguintes documentações:

(...)

**c)** Cópia da licença de operação e ambiental, emitida pelo órgão competente da sede da empresa responsável pelo tratamento dos resíduos (Grupos A e E), caso este serviço seja subcontratado, juntamente com cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes ou carta de anuência, em caso de substituição de contrato da subcontratada. Deverá ser apresentada ainda as licenças de operação e ambiental do aterro a ser utilizado após o tratamento dos resíduos.

**d)** Cópia da licença de operação e ambiental da (s) empresa (s) responsável (is) pelo tratamento dos resíduos (Grupo B) emitida pelo órgão competente da sede da empresa, caso este serviço seja subcontratado, juntamente com cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Deverá ser apresentada ainda as licenças de operação e ambiental do aterro Classe I a ser utilizado



**ESTADO DE GOIÁS**  
**Prefeitura Municipal de São Simão**

após o tratamento dos resíduos, caso seja realizada a incineração desses resíduos;

O contrato apresentado consta com vigência de 12 (doze) meses contados da data de sua celebração, está devidamente assinado no dia 01 de fevereiro de 2019, sendo assim, considera-se que o contrato teria vigência até o dia 01 de fevereiro de 2020.

Convém esclarecer que, considerando verídicos todos os documentos apresentados pela B.C.M AMBIENTAL LTDA, foi apresentada declaração assinada digitalmente por representante legalmente constituído, sendo que GABRIEL LABORÃO MEIRELLES possui poderes para representar a empresa RESIDUO ZERO AMBIENTAL S.A, o que restou comprovado mediante procuração.

Junto às contrarrazões foi apresentado Termo de Anuência de Compromisso da destinação final dos resíduos, tendo como parte a empresa RESÍDUO ZERO AMBIENTAL S.A., CNPJ nº 10.280.768/0001-10, bem como Certificados de Tratamento emitidos pela empresa subcontratada referentes a atual período, demonstrando a vigência o contrato.

Assim sendo, não se discute o fato de que o contrato entre a Recorrida e a subcontratada está em vigência, presumindo a veracidade dos documentos apresentados.

#### **DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 1.5.2 ALÍNEA E**

É alegado em recurso que a empresa BMC deve constar no seu PAE todas as empresas (instalações) que estarão envolvidas com os seus resíduos, ainda que caso fosse fazer o envio dos resíduos licitados para outra empresa de tratamento, qual seja, nesse caso, a INCINERA TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, deveria ter incluído esta informação dentro do seu PAE.

Em sua defesa, a empresa BCM afirma que “firmou com a empresa INCINERA contrato de prestação de serviço. Como consta nos autos, o contrato firmando entre BMC e INCINERA não tem nem um mês, estando inclusive sendo providenciado pela equipe técnica a inclusão em todos os órgãos a existência de tal contrato”.

O Edital, no item 1.5.2, alínea e prevê:

#### **1.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** (...)

**e)** O Plano de Contingência que será utilizado em situações de emergência e de acidentes, informando as medidas previstas, visando minimizar ou eliminar as consequências dessas situações, conforme item 9.4.6. Este plano poderá ser executado por empresa



## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

especializada, devidamente licenciada, desde que seja apresentada cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.

Em sede de Contrarrazões, a empresa habilitada informa que no ato de elaboração do Plano de Atendimento de Emergência, não havia firmado contrato com a empresa INCINERA RESÍDUOS.

Ao compulsar os documentos apresentados, verifica-se que não consta a empresa INCINERA no seu Plano de Atendimento de Emergência, no entanto, a empresa habilitada não deixa de cumprir as exigências contidas no edital desde que considerado sua regularidade junto a empresa RESÍDUO ZERO, a qual está devidamente incluída no plano.

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CONTRATO DA RESÍDUO ZERO AMBIENTAL**

A Recorrente afirma que do contrato apresentado pela empresa Resíduo Zero Ambiental, estabelece que tal contrato só pode ser utilizado perante repartições públicas, com a devida anuência (por escrito) da empresa RESÍDUO ZERO AMBIENTAL, contudo esta autorização não fora apresentada anexada ao contrato, motivo este, que não poderá fazer uso do mesmo.

Por sua vez, a vencedora do certame afirma que a autorização faz menção única e exclusivamente entre a empresa BMC Ambiental e a Resíduo Zero, não sendo interesse de terceiros, inclusive a recorrente, o teor de tal documentos.

Conforme já explanado, fora apresentado Termo de Anuência emitido pela empresa RESÍDUO ZERO, o qual dispõe:

***“A COMPROMISSÁRIA autoriza o uso de sua documentação técnica no que se refere a Licença de Funcionamento e de treinamento e segurança do trabalho pela COMPROMITENTE na referida licitação.”***

Considerando a veracidade dos documentos apresentados, resta evidente a legalidade da utilização do contrato firmado entre as empresas.

#### **DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 1.5.2 ALÍNEA F**

Em recurso, a empresa alega que o responsável técnico apresentado não possui nenhuma das formações impostas no Edital, visto que dos responsáveis técnicos da empresa, o único que preencheria essa função, seria o João Graciano, contudo, a empresa não poderá se valer deste responsável técnico, ainda que o edital peça a comprovação de que o RT, seja detentor de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e Acervo Técnico compatível com os serviços previstos neste Termo de Referência, o que não fora apresentado.



## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

Em contrapartida, a vencedora do certame esclarece que possui junto ao CREA profissionais devidamente registrados e com capacidade técnica inerente a atividade licitada. Ainda que o engenheiro Rogério Santos Marques, possui qualificação em saneamento ambiental, sendo técnico em meio ambiente, além de outras qualificações que não guardam relação direta com o objeto licitado.

Ao analisar o referido item do Edital, tem-se que a alínea “f” do item 1.5.2 dispõe sobre responsável técnico:

#### 1.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(..)

f) A empresa participante deverá possuir, na data do certame, 1 (um) responsável técnico, com formação em engenharia civil e/ou de fortificação e/ou sanitária e/ou ambiental, detentor de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e Acervo Técnico compatível com os serviços previstos neste Termo de Referência.

Em análise aos documentos apresentados, verifica-se que o responsável técnico apresentado pela empresa BCM AMBIENTAL é qualificado como Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Tecnólogo em Saneamento Ambiental e Técnico em Meio Ambiente.

Inicialmente, em razão das alegações da Recorrente, é importante fazer algumas considerações sobre os princípios aplicáveis aos procedimentos licitatórios.

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**



## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

Como se observa, a Constituição Federal prevê no dispositivo supracitado que o procedimento licitatório *“somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 1993 foi publicada a Lei nº 8.666/93, que prevê em seu art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser feitas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

O objetivo do processo licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo, portanto, exigir dos licitantes apenas o essencial para que seja alcançado o referido objetivo, sem deixar de garantir a maior competitividade possível.

Sobre o tema, cabe citar a análise e interpretação do art. 41 da Lei 8.666/1993 feita por meio do Acórdão 8482/2013 – 1ª Câmara do TCU:

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Na mesma linha de raciocínio:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)



## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital"<sup>1</sup>.

Deve-se considerar a ART registrada e emitida pelo CREA em que consta o profissional como responsável técnico da licitante, comprovando o exercício da função bem como sua capacitação. Não existiria sentido algum em sua não aceitação. Pelo contrário, a não aceitação configuraria restrição ao caráter competitivo do certame.

É importante mencionar, ainda, que se aplica a todos os procedimentos administrativos, inclusive aos procedimentos licitatórios, de todos os níveis de governo, a Lei nº 13.726/2018 (Lei da Desburocratização), que veda em seu art. 3º, § 1º, a exigência de prova referente a fato que já tenha sido comprovado por outro documento devidamente válido.

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

...

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

Portanto, se consta como responsável técnico da licitante junto ao CREA/GO, obviamente existe uma vinculação entre ele e a empresa para que exerça a função de responsável técnico.

A capacitação do engenheiro na função de RESPONSÁVEL TÉCNICO, a Execução de Serviço, deve-se considerar a formação técnica nas áreas meio ambiente e saneamento ambiental, com conhecimentos de planejamento e gestão ambiental, capaz de atuar em níveis exigidos no Edital, bem como sua formação acadêmica em 02 (duas) Engenharias.

Assim, levando em consideração os princípios aplicáveis aos procedimentos licitatórios, especialmente o da seleção da proposta mais vantajosa e o do formalismo moderado, bem como o fato de ter sido apresentada a ART de Cargo ou Função de Número 1020170036856, registrada no CREA/GO, em que consta o profissional como responsável técnico da licitante, não devem prosperar as alegações da Recorrente.

<sup>1</sup> Mencionado em <http://www.olicitante.com.br/tcu-formalismo-moderado-10520-licitacoes/>



**ESTADO DE GOIÁS**  
**Prefeitura Municipal de São Simão**

Ademais, o referido responsável cumpre as exigências de que seja detentor de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e Acervo Técnico compatível com os serviços licitados.

Por fim, informa-se que as licitações públicas se pautam num conjunto de formalidades que devem ser observadas quando pautadas na legislação vigente, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital.

É garantido pelo princípio da isonomia, se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação, o tratamento deve ser o mesmo para todos os licitantes, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

Por estes termos e fundamentos, esta Pregoeira entende que não resta dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada observando todas as formalidades legais impostas.

#### **CONCLUSÃO**

Assim, vistas as razões de recurso, e considerando os motivos ou circunstâncias aptas a manter a decisão tomada por esta Pregoeira em declarar a empresa B.C.M AMBIENTAL LTDA habilitada, conheço do recurso, posto que tempestivo, para, no mérito, **julgar improcedente** para manter a decisão que julgou habilitada a empresa no Pregão Presencial nº 014/2021.

São Simão-GO, 05 de agosto de 2021.

**Patrícia dos Reis Gama Lamanna**  
**Pregoeira Oficial**